

PROCESSO: 1171059
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Augusto Pneus Eireli
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Formoso

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por Augusto Pneus Eireli, em face do Processo Administrativo n. 069/2024, Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consiste na **“aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura de Formoso/MG, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do presente Edital, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP”**.

A Denunciante dispõe que o citado edital é restritivo, uma vez que impõe exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência deste Tribunal que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados. Dessa forma, há inobservância do princípio da isonomia.

Destarte, nos termos antepostos, entendi que era necessária a requisição de informações e esclarecimentos acerca das questões ora em discussão.

Assim, com vistas a viabilizar um exame mais cauteloso acerca dos fatos denunciados, determinei a intimação dos responsáveis para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia, apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados e informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Em face do exposto, diante da documentação anexada aos autos, encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para fins de análise.

A citada unidade instrutiva apresentou o seu relatório nos seguintes termos (peça 54 do SGAP):

[...]

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Formoso, esta Unidade Técnica constatou que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura dos seguintes contratos administrativos:

- **Contrato nº. 116/2024**, firmado junto à empresa Autopeças Mambai Ltda. – ME (peça nº. 49, SGAP);
- **Contrato nº. 117/2024**, firmado junto à empresa Autopeças e Mecânica 2 Irmãos Ltda. (peça nº. 50, SGAP);
- **Contrato nº. 118/2024**, firmado junto à empresa Filipe Augusto Drumond Soares (peça nº. 51, SGAP);
- **Contrato nº. 119/2024**, firmado junto à empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli (peça nº. 52, SGAP);

- **Contrato nº. 120/2024**, firmado junto à empresa Paula Silva Mendes Ltda. (peça nº. 53, SGAP);

Por essa razão, entende-se que, após a assinatura do contrato administrativo decorrente do Processo Licitatório nº. 069/2024 – Pregão Eletrônico nº. 005/2024, o pedido de concessão de medida liminar avariado pela Denunciante se encontra **prejudicado**, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída, exclusivamente, ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Proposta de encaminhamento:

Dessa forma, esta Unidade Técnica sugere:

- a) A não concessão da medida liminar de suspensão do certame, visto que o pleito do Denunciante se encontra prejudicado após a assinatura do contrato administrativo;
- b) O posterior encaminhamento dos autos à **1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM**, para análise quanto ao mérito da Denúncia, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL não possui competência para a apreciação de procedimentos licitatórios com contratos firmados, nos termos da Resolução nº. 04/2023, de 29 de março de 2023.

[...]

Nesse cenário, considero **prejudicado** o pedido de concessão de medida liminar feito pela Denunciante, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída, exclusivamente, ao Poder Legislativo, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que promova a **INTIMAÇÃO** da Denunciante, a empresa Augusto Pneus Eireli, do teor deste despacho, nos termos regimentais.

Ato contínuo, nos termos do relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, **dê-se regular tramitação ao feito, encaminhando-o à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** para fins de análise da documentação encaminhada ou, caso entenda necessário, para que indique novas diligências necessárias à instrução processual.

Em seguida, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)